# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo rastreadas na triagem neonatal.

Autor: SENADO FEDERAL - ANA AMÉLIA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

## I - RELATÓRIO

Em 10.08.2021, apresentamos voto relacionado ao Projeto de Lei em epígrafe. Já naquela oportunidade nos manifestamos favoravelmente à matéria. Em razão da ocorrência de alterações legislativas, apresenta-se, nesta ocasião, novo parecer.

O Projeto de Lei em exame visa a alterar a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar ao Sistema Único de Saúde a atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo rastreadas na triagem neonatal com base em aspectos epidemiológicos, étnicos, sociais, econômicos e éticos.

Na Comissão de Saúde (CSAUDE), a proposta foi aprovada na forma de Substitutivo, cujo texto estabelece que a atualização do rol de anormalidades deverá ocorrer:

- a) anualmente, de ofício;
- b) a qualquer tempo, mediante apresentação de projeto que demonstre a importância da incorporação de procedimentos novos.





Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei e do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde.

Iniciemos pela análise da constitucionalidade formal da matéria, debruçando-nos, neste momento, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre "proteção e defesa da saúde", cabendo à esfera federal estabelecer normas gerais sobre o tema (art. 24, § 1°). Nesse sentido caminham as proposições, inexistindo vício de competência.

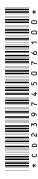
Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone o Projeto ou o Substitutivo, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico, constituindose em tema de iniciativa geral.

No que concerne à constitucionalidade material das proposições, nosso juízo é igualmente positivo.

Com efeito, o *caput* do art. 196 da Constituição da República prevê que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que





visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para além disso, é de se consignar que o *caput* do art. 227 da Constituição de 1988 é expresso quanto ao dever do Estado de assegurar à criança, "com absoluta prioridade", o direito à vida e à saúde.

No que tange à juridicidade, o exame da matéria é também positivo, na medida em que as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito. Não obstante a Lei nº 14.154/2021 tenha alterado o art. 10 do ECA, detalhando os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido, consideramos que as proposições em exame trazem elemento diferente ao tema, na medida em que introduzem a atualização periódica das diretrizes voltadas à expansão do rol de anormalidades a serem rastreadas (no caso do Substitutivo da CSAUDE, periodicidade anual).

Quanto à técnica legislativa empregada nas proposições, é necessário apenas, em razão das alterações trazidas pela Lei nº 14.154/2021, apresentar emendas renumerando-se os parágrafos a serem incluídos no art. 10 do ECA como parágrafos 5º e 6º.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.077, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a emenda e a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA Relator

2023-7025





# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo rastreadas na triagem neonatal.

#### **EMENDA Nº**

Renumerem-se os §§ 1º e 2º, acrescidos pelo art. 1º do Projeto ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como §§ 5º e 6º, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA Relator

2023-7025





# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

# SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo rastreadas na triagem neonatal.

#### SUBEMENDA Nº

Renumerem-se os §§ 1° e 2°, acrescidos pelo art. 1° do Substitutivo ao art. 10 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, como §§ 5° e 6°, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA Relator

2023-7025



